

2. Aos cadetes ou soldados cadetes que prestam serviço militar nos três ramos das forças armadas, na frequência dos cursos de oficiais milicianos e dos cursos de formação dos oficiais da reserva naval e da reserva marítima, será abonado o vencimento mensal de 500\$.

3. Aos instruídos dos cursos de sargentos milicianos do Exército e da Força Aérea será abonado o vencimento mensal de 300\$.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor desde 1 de Maio de 1974.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos* — *Mário Firmino Miguel* — *Vasco Vieira de Almeida*.

Promulgado em 30 de Maio de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *Adelino da Palma Carlos*.

### Decreto-Lei n.º 233/74

de 1 de Junho

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º, primeira parte, do artigo 16.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os prés mensais a abonar às praças dos três ramos das forças armadas durante o período de prestação de serviço militar obrigatório e às convocadas serão os seguintes:

Postos e graduações	Prés mensais		
	Exército	Armada	Força Aérea
Segundos-furiéis (CSM) e cabo graduado (CFSC) .....	2 400\$00	2 400\$00	2 400\$00
Primeiro-grumete .....	—\$—	700\$00	—\$—
Primeiro-cabo .....	400\$00	—\$—	400\$00
Segundo-cabo e alunos dos cursos de alistamento .....	300\$00	300\$00	300\$00
Soldado e segundo-grumete ...	250\$00	250\$00	250\$00
Soldado recruta e segundo-grumete (voluntário e recruta)	150\$00	150\$00	150\$00

Art. 2.º — 1. O disposto no artigo anterior aplica-se igualmente a todas as praças abrangidas pelo regime de vencimentos estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, sendo os quantitativos mensais dos vencimentos complementares a abonar os constantes das tabelas 7 e 9 anexas ao mesmo diploma.

2. A tabela 8 anexa ao citado decreto-lei será reajustada em conformidade com o que decorre do presente diploma.

Art. 3.º — 1. É abolida a classificação de 1.ª e 2.ª dada às praças dos três ramos das forças armadas pelo Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, passando as praças recrutadas nas províncias ultramarinas a ter a designação comum de praças de recrutamento ultramarino.

2. Todas as praças de recrutamento ultramarino passam a ter direito aos vencimentos e outros abonos que se encontram fixados para as praças ultramarinas de 1.ª

Art. 4.º Os prés e aumentos de prés não sofrem reduções durante a prestação de serviço militar, salvo nos períodos de ausência ilegítima, de licença sem vencimentos ou a benefício dos fundos de instrução do Exército.

Art. 5.º O presente diploma vigora desde 1 de Maio de 1974.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos* — *Mário Firmino Miguel* — *Vasco Vieira de Almeida*.

Promulgado em 30 de Maio de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *Adelino da Palma Carlos*.

### Decreto-Lei n.º 234/74

de 1 de Junho

Considerando a necessidade de actualizar e unificar o regime alimentar normal dos militares dos três ramos das formas armadas, tendo em vista o valor nutritivo adequado, tanto do ponto de vista energético como de equilíbrio entre os nutrientes;

Considerando ser necessário assegurar o fornecimento de alimentação aos militares em obediência a ementas estabelecidas e aprovadas e fixar-se a ração mais conveniente a adoptar em situações ou serviços em que tal abono é efectuado por conta do Estado;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º, primeira parte, do artigo 16.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não são actualizadas e unificadas as ementas e tabelas de rações dos militares dos três ramos das forças armadas, é fixado em 25\$ o quantitativo diário para alimentação dos oficiais, sargentos e praças do Exército e da Força Aérea em serviço na metrópole, quando em situações ou serviços em que tal abono deva ser efectuado por conta do Estado.

Art. 2.º Para unificação das ementas e tabelas de rações referidas no artigo anterior, é criada no Centro de Alimentação do Exército uma comissão composta por elementos especializados, a nomear por cada um dos ramos das forças armadas, que as elaborará e submeterá à aprovação do chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 3.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos* — *Mário Firmino Miguel* — *Vasco Vieira de Almeida*.

Promulgado em 30 de Maio de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.